

NECROFILIA: A NECESSIDADE DE UMA TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA

Ana Clara de Oliveira Pinto¹
Rafaela Silva Souza Oliveira¹
Cláudia Teresa Nardy Abbud²
Francine Pereira Fontainha de Carvalho³

voldanna1@yahoo.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A necrofilia não é especificamente tipificada no Código Penal. Sua criminalização ocorre através do crime de vilipêndio a cadáver do art. 212 do referido código por meio de uma interpretação extensiva. Por se tratar de um artigo legal genérico, o mesmo abarca variáveis condutas de gravidades discrepantes contra os mortos como injúria, lesão e até mesmo atos sexuais. Além disto, a doutrina de Nucci relativiza o crime de necrofilia, uma vez que, ao seu entendimento, para que ocorra vilipêndio a cadáver, deve-se haver o dolo subjetivo de desonrar a memória do morto. Em contraposição, a doutrina de Greco considera que o simples dolo de realizar atos capazes de satisfazer a lascívia contra mortos já configura, por si só, a adequação típica da necrofilia ao crime de vilipêndio a cadáver. Portanto, faz-se duas perguntas: ao incriminar a necrofilia através do crime de vilipêndio a cadáver, haveria um dano ao princípio da proporcionalidade? De outro modo, haveria um risco de ordem pública ao não incriminar todos os atos de necrofilia no Brasil? Ante o exposto, através de uma arguição documental e bibliográfica com uma análise qualitativa coletando jurisprudência de 27 Tribunais de segunda instância do Brasil para compreender, na prática, qual a doutrina mais utilizada, provar a necessidade de uma tipificação específica para a conduta de necrofilia, outrossim, estipular sugestões de texto legal que poderiam prevenir e reprimir a prática da necrofilia no Brasil. Por se tratar de um de Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso em andamento, não há resultados.

PALAVRAS-CHAVE: parafilia; vilipêndio a cadáver; jurisprudência de 27 tribunais; desproporcionalidade; *modus operandi*.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmicas do 10º período de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

² Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

³ Graduada em Letras – Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios). E-mail: fontainhafrancine@gmail.com.

Segundo Bitencourt (2013), a religião configura-se enquanto um importante traço cultural e social que supera os tempos e deve ser respeitado. O mesmo autor salienta que o respeito aos mortos é um valor ligado às mais antigas religiões, como, por exemplo, os romanos que cultuavam seus mortos em demonstração de preocupação e respeito, outrossim, concernente a Fragoso (1986), o cadáver sempre foi considerado sagrado, inquietante e perigoso, logo, intrinsecamente ligado à religião enquanto traço cultural e social.

Apesar disso, o Código Penal imperial (Brasil, 1830) não dispôs de tipos penais incriminadores acerca da violação do respeito aos mortos. O primeiro Código Penal a prever o respeito aos mortos foi publicado após a proclamação da república. Trata-se do Código Penal Republicano que continha, em seu artigo – art. 365:

Profanar cadaver; praticar sobre elle, antes ou depois da inhumação, qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos; violar ou conspurcar as sepulturas: Pena - de prisão cellullar por dous mezes a um anno (Brasil, 1890).

Não havendo, portanto, tipificação específica para a necrofilia, aplicando-se, então, o artigo em supra.

Em 1940, promulgou-se o atual Código Penal – CP (Brasil, 1940) que prevê, dentre outros crimes contra os mortos, o vilipêndio a cadáver descrito em seu art. 212, semelhante ao artigo 365 do Código Penal Republicano (Brasil, 1890), uma vez que ambos são capazes de incriminar a necrofilia.

Entretanto, atualmente, percebe-se a relativização doutrinária da necrofilia, vez que esta, segundo parte da doutrina, assim como entende Nucci (2022, 2023a, 2023b, 2024a, 2024b), compreende que se deve haver o dolo subjetivo de humilhar ou aviltar a memória do morto. Em contraposição, a outra parte da doutrina, assim como Greco (2023b), entende que o dolo objetivo (comportamento do agente) de realizar a necrofilia já basta para a configuração do tipo. Por este motivo, pretende-se discorrer sobre a discussão em apreço assim como o que é a necrofilia.

Conforme Greco (2023b), o vilipêndio a cadáver diz respeito a um crime não específico que é capaz de comportar uma miríade de possibilidades de condutas contra um corpo morto, como, por exemplo, injúria, lesão, entre outros, por haver a possibilidade de interpretação extensiva de seu conteúdo (Greco, 2023b). A pena em abstrato do crime em estudo é de um ano a três anos cumulado com multa,

consequentemente, em regime aberto, possibilitando a aplicação de *sursis* da pena; pena restritiva de direitos e Acordo de Não Persecução Penal (Brasil, 1940, 1941). Em virtude disto, indaga-se: ao incriminar a necrofilia através do crime de vilipêndio a cadáver, haveria um dano ao princípio da proporcionalidade?

Não obstante, há doutrinadores que não concordam que seja aplicado o crime de vilipêndio a cadáver em todas as hipóteses de necrofilia em razão de entenderem que o vilipêndio contém enquanto critério imprescindível o dolo de afrontar a memória do cadáver, logo, o indivíduo que, por razões clínicas (parafilia necrófila) ou por egoísmo sexual, satisfaçam sua lascívia com um cadáver, não cometem o crime de vilipêndio, por conseguinte, são isentos de pena por insuficiência penal (Nucci, 2023a). Portanto, questiona-se: haveria um risco de ordem pública ao não incriminar todos os atos de necrofilia no Brasil?

Ante o exposto, tem-se como hipótese de que a criação de um tipo penal específico para a necrofilia no Código Penal extinguiria a discussão acerca da existência ou não do crime bem como respeitar-se-ia o princípio da proporcionalidade e provocaria maior respeito aos mortos. Desta maneira, os necrófilos serão efetivamente punidos independentemente de sua intenção de macular a imagem do morto perante sua família.

Vale ressaltar que o portador da parafilia de necrofilia pode ser considerado um inimputável perante o Código Penal, aplicando-se as medidas de segurança quando fundamentada pelo cometimento do delito de vilipêndio ao cadáver (Brasil, 1940).

Pelo exposto, o objetivo geral da presente pesquisa é de provar a necessidade de uma tipificação específica para a conduta de necrofilia, outrossim, estipular sugestões de texto legal que poderiam prevenir e reprimir a prática da necrofilia no Brasil. Portanto, trata-se de pesquisa socialmente relevante, afinal, trabalhos como este são importantes para demonstrar sugestões cientificamente válidas de atualizações de leis capazes de aumentar a segurança jurídica da população.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONHECIMENTOS PRELIMINARES DA LEI PENAL

O Direito Penal protege os bens mais importantes de uma sociedade como: a vida; a honra; a integridade física; a dignidade sexual, entre outros, detendo, portanto,

de natureza fragmentária (Greco, 2023a; Nucci, 2022, 2024a, 2024b). Ademais, é contemplado pelo princípio da intervenção mínima, uma vez que se trata de um diploma normativo com as sanções mais rígidas do Brasil, sendo o único capaz de restringir a liberdade de alguém, destarte, sendo aplicado em *ultima ratio* (Greco, 2023a; Nucci, 2022, 2024a, 2024b).

Por se tratar de uma “arma” extremamente potente para o Estado no usufruto de seu *jus puniendi*, além dos já mencionados há diversos princípios que limitam esse poder, dentre eles, os princípios da legalidade, taxatividade e da proporcionalidade (Greco, 2023a).

O princípio da legalidade diz respeito ao fato de que somente haverá crime e/ou sanção penal se houver previsão legal positivada e em vigor antes da conduta do agente (Greco, 2023a). Nesse diapasão, o preceito primário da pena não deve ser obscuro, contraditório tampouco ambíguo, afinal, a população tem o direito de conhecer exatamente quais as condutas são consideradas criminosas no Brasil (Greco, 2023a). O princípio da proporcionalidade, por sua vez, determina que as penas devem ser proporcionais às condutas que as geraram, prevenindo eventuais injustiças no sentido de sanções mais graves ou menos graves que a conduta em si.

O princípio da proporcionalidade direciona-se tanto aos legisladores quanto aos julgadores. Concernente à Greco (2023a), o princípio em tela tem duas vertentes: a vedação ao excesso e à proteção deficiente.

A **vedação ao excesso** direciona-se ao legislador e ao julgador visando a proteção ao direito de liberdade das pessoas, coibindo que haja punição descabida de condutas ilegais ou até mesmo a aplicação do Direito Penal em comportamentos irrelevantes ao Código Penal (o que remonta o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima) (Greco, 2023a).

A **vedação de proibição deficiente**, impede que os direitos sejam deficientemente tutelados, seja pela extinção de infrações penais, cominação de penas aquém da importância real, “pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente etc” ou pela omissão legislativa (Greco, 2023a, v. 1, p. 115). Desta maneira, impossibilita a deficiência na prestação legislativa no momento de deixar de resguardar ou de retirar a proteção de bens jurídicos fundamentais, o que se consubstanciaria em uma violação à constituição.

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de **proteção positiva** e de **proteção de omissões estatais**. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador (Streck, 2005, p. 180, grifo nosso).

2. 2 A IMPUTABILIDADE DOS PREDADORES SEXUAIS E AS PARAFILIAS

A libido faz parte do sistema fisiológico do ser humano, compreendendo-se enquanto instinto natural responsável pela reprodução mais célere da espécie (Nucci, 2023b). O instinto sexual não somente desperta no ser humano a vontade de reproduzir, mas também o conforto através da satisfação assim como outras funções orgânicas e fisiológicas. Consequentemente acaba por desencadear, em determinados indivíduos, um “caminho criminoso da libido, prejudicando a autodeterminação de terceiros, a voluntariedade para o sexo e a dignidade da pessoa humana” (Nucci, 2023b, p. 5).

Nesse sentido, ao explicar o que é motivo torpe no crime de homicídio qualificado, Firmo (1966, p. 77) explica que

[...] o prazer de matar, a libido de sanguine, dos velhos práticos, essa rara e absurda satisfação que o agente encontra na destruição da vida de outrem e que vem muitas vezes associada a fatos de natureza sexual ou constitui expansão do sentimento monstruoso de ódio aos outros homens; o impulso mórbido de lascívia que conduz o agente a atos de necrofilia.

Conforme Nucci (2023b), inclusive, há quem estupe mulheres septuagenárias por questões de psicose sexual, um deles, o o satirismo ou *satiíase* (excitação intensa no homem), que pode suscitar um estupro somente para satisfação fisiológica, como um vício.

Por esses motivos, deve-se haver cautela ao julgar crimes envolvendo a sexualidade, afinal, deve-se aferir se o agente ativo não padece de enfermidade mental que justifique a aplicação de uma medida de segurança em substituição da pena privativa de liberdade (Nucci, 2023b).

Como exposto, os predadores sexuais podem padecer de doenças mentais, portanto, faz-se necessário compreender as consequências no Direito Penal quando diante de pessoas com deficiência mental.

Os **inimputáveis em razão de doença mental**, não basta possuir a doença mental, esta deve ser capaz de comprometer o seu discernimento na medida de o incapacita-lo de entender, relativamente ou absolutamente, o caráter ilícito de suas ações (caráter intelectual) ou de se autodeterminar segundo esse entendimento (caráter volitivo) (Brasil, 2010).

Constata-se, portanto, um critério biopsicológico que se desmembra

em duas frentes, ao fundir a **condição de portador de enfermidade mental** com a respectiva **capacidade de se autodeterminar diante do ilícito**. A doutrina mostra que há dois requisitos normativos de imputabilidade: o **intelectivo** (que se refere à compreensão do caráter ilícito do fato) e o **volitivo** (relacionado à capacidade de determinação do sujeito). A ocorrência concomitante de ambos os normativos não é imprescindível para caracterizar a imputabilidade, bastando, para tanto, apenas a manifestação de um deles (Brasil, 2010, p. 64, grifo nosso).

Nesse sentido, os inimputáveis em razão de deficiência mental são submetidos à **medida de segurança** que diz respeito a uma sanção penal, na teoria, de caráter curativo, mas na prática asilar, em que o sujeito será internado se o crime for punido por reclusão ou submetido a tratamento ambulatorial quando punido por detenção via de regra – art. 97, §4º, CP (Brasil, 1940).

Compreendida a inimputabilidade, parte-se para o entendimento do que se tratam as parafilias, assim como quando são capazes de inibir, relativamente ou absolutamente, a autodeterminação legal do indivíduo.

A parafilia compreende comportamentos sexuais intensos e persistentes que causam sofrimento ou prejuízo significativo. Tratam-se de atos sexuais anormais em que não há consentimento entre os envolvidos (Roberts; Louie, 2017).

Há diferenças discrepantes entre parafilia e transtorno parafílico. A parafilia diz respeito a excitação e aos comportamentos sexuais com duração mínima de seis meses. Por outro lado, o transtorno parafílico seria a parafilia propriamente dita e suas consequências de maneira que o sujeito ativo, a partir de seus impulsos ou fantasias sexuais não respeitam o consentimento do(a) companheiro(a), causando, de maneira imprescindível, sofrimento ou prejuízo clinicamente considerável em suas atividades

cotidianas e sociais. Evita-se, destarte, que qualquer comportamento sexual anormal seja considerado psicopatológico (Robert; Louie, 2017).

Conforme o Senado Federal (Brasil, 2010) os transtornos parafilicos são transtornos de excitação sexual em que há anseios, fantasias ou comportamentos sexuais frequentes e/ou agudos envolvendo objetos, ações ou situações anormais, causando sofrimento significativo na esfera clínica ou até mesmo prejuízo nas esferas social, laborativa e demais atividades importantes da vida do acometido pelo transtorno e suas vítimas. Indaga-se, portanto, seriam todos os acometidos por parafilias inimputáveis?

Há diversas controvérsias acerca do assunto quando se tratam de parafilias como a pedofilia e a necrofilia.

2. 3 IMPUTABILIDADE DOS PEDÓFILOS E DOS NECRÓFILOS

No campo da psicologia, considerando os Manuais de Diagnósticos: DSM-IV e o CID-10, pedofilia diz respeito a um foco parafilico em que o sujeito ativo realiza atividades sexuais com crianças pré-púberes. Há dois tipos: os que sentem atração sexual exclusivamente por crianças (tipo exclusivo) e os que sentem atração, inclusive, por outros adultos (tipo Não-Exclusivo) (Brasil, 2010).

Não é fácil [...] conceituar pedofilia. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia a têm visto de modo dual, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafilias [...]. Não se trata de questão de somenos para o campo do direito, de vez que a inclusão da pedofilia entre os transtornos mentais tem o potencial de, eventualmente, tornar o pedófilo inimputável (Brasil, 2010, p. 60).

Isto posto, ressalta-se que a pedofilia demanda tratamento intenso longo tanto para o pedófilo quanto para as suas vítimas – CPI (Brasil, 2010).

[...] a instrumentalização de seres humanos em etapa formativa, tanto física quanto emocional ou psicológica, para fins egoísticos e condenáveis. Uma relação desequilibrada se estabelece, na qual uma parte dotada de maiúscula supremacia impõe sua vontade a outra, muitas vezes incipiente em quaisquer meios de defesa (Brasil, 2010, p. 65-66).

Ainda congruente com o entendimento do Brasil (2010), cita-se a Dra. Fani Hisgail que afirma que, apesar de se tratar de uma patologia, os pedófilos detêm de autodeterminação bem como consciência de seus atos ilícitos, diferenciando-os dos psicóticos.

O impulso pedófilo é controlável, não há de se correlacionar o delito sexual com a doença sexual. Na maioria das vezes os pedófilos detêm de plena consciência das vedações legais que envolvem práticas sexuais relacionadas a crianças. Não se trata de uma orientação sexual, mas de um desvio socialmente condenável que resultou em tipificação penal (Brasil, 2010). Todavia, não se exclui a possibilidade de a perícia constatar a inimputabilidade do sujeito ativo quando detém de características psicóticas alienantes.

A pedofilia, diferente da necrofilia, é especificamente tipificada no Brasil tanto em dispositivos no Código Penal como o art. 217-A (Brasil, 1940) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990). A pedofilia enquanto parafilia não presume inimputabilidade, devendo-se a perícia analisar a presença de características psicóticas alienantes (Brasil, 2010).

A necrofilia, por sua vez, segundo o Dr. Alcântara (2015) em uma de suas entrevistas aborda que a

Necrofilia significa sexo com cadáveres, e é uma parafilia caracterizada pela excitação sexual decorrente da visão ou do contato com um cadáver. É um transtorno de sexualidade em que o agente busca prazer realizando o ato com o morto. Casos de necrofilia são raros, mas chocantes e degradantes.

Apesar de rara, a necrofilia tem sido percebida e documentada ao longo da história da humanidade, há

relatos de casos de necrofilia em diferentes culturas e períodos, desde a antiguidade até os tempos modernos, no entanto, devido à natureza clandestina e ilegal dessa prática, é difícil obter dados precisos sobre sua prevalência ao longo do tempo, necrofilia também tem sido retratada em obras de arte, literatura e cinema, muitas vezes como um elemento perturbador e chocante (Necrofílico [...], 2023).

A necrofilia, na visão da psicologia, subdivide a necrofilia em: necrofilia comum (abusa de cadáveres), homicida (mata para abusar sexualmente) e fantasiada (somente imagina situações necrófilas) (Martins; Siqueira, 2021).

Para Paula Dione (Pinheiro, 2020) um ponto difícil de se abordar é a condição de como surge a condição necrófila no indivíduo, visto que as informações disponíveis para estudo ainda são poucas e controversas.

Em uma avaliação psiquiátrico-forense na perversão sexual foi abordado que os criminosos sexuais parafilicos têm inteira capacidade de entender o caráter ilícito

do ato praticado já que o transtorno não lhes confere perturbação da consciência, distorção perceptiva ou do juízo da realidade (Alves; Sousa, 2004).

Isto posto, há diversos crimes sexuais específicos previstos no ECA (Brasil, 1990) e no CP (Brasil, 1940). Contudo, não há tipificação penal específica para o crime de necrofilia (Brasil, 1940). Nesse contexto, verifica-se diversos Projetos de Lei – PLs que visam incriminar a necrofilia de maneira específica desmembrando-a das possibilidades de condutas abarcadas no crime de vilipêndio a cadáver.

2. 4 PLs QUE VISAM INCRIMINAR ESPECIFICAMENTE A NECROFILIA

O **Projeto de Lei n.º 3250 de 2020** (Brasil, 2020), de autoria do deputado Capitão Alberto Neto teve como finalidade incriminar a necrofilia e a zoofilia, incluindo-os no rol taxativo de crimes hediondos. Contudo, o deputado relator, Carlos Jordy, não aprovou o fato de serem incluídos no rol de crimes hediondos. O projeto se encontra na atual situação: Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Brasil, 2020).

O **Projeto de Lei no 2873 de 2021 apensado ao PL 2175/2015** (Brasil, 2015), de autoria do deputado Lincoln Portela, teve como finalidade tipificar a necrofilia, assim como inserir causas de aumento no crime de vilipêndio a cadáver. Com destaque a inovação da pretensão de incluir-se uma majorante relacionada à violação da ética profissional. O projeto se encontra na atual situação: Apensado ao projeto PL 2175/2015 – Pronta para Pauta no Plenário (Brasil, 2015).

O **PL 5952/2023** (Brasil, 2023), regido e assinado pelo deputado Tadeu Veneri, buscou incriminar a necrofilia, com, inclusive, causas de aumento e, além do exposto, inserir causas de aumento no já existente crime de vilipêndio a cadáver. O projeto se encontra na atual situação: Apensado ao PL 2873/2021 – Pronta para Pauta no Plenário (PLEN).

O **projeto de Lei no 4162 de 2021** (Brasil, 2021) foi redigido pelo deputado Pastor Eurico. Trata-se de um projeto que almeja criminalizar as práticas de: zoofilia; necrofilia; dendrofilia (prática sexual com vegetais) e a gerontofilia (relação de adolescentes/adultos com idosos) e retificar a pedofilia, tipificando-os enquanto crimes hediondos. O deputado acredita ser este o motivo de tais condutas serem malefícios ao desenvolvimento social. No que se refere à situação atual do projeto, o mesmo se

encontra em aguardo de designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Brasil, 2021).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma monografia de um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso em andamento que paira na discussão de Greco (2023a) e Nucci (2022, 2024a, 2024b) em relação à adequação típica da necrofilia ao crime de vilipêndio a cadáver previsto no art. 212, CP. Por esse motivo, buscar-se entender o que são os predadores sexuais, quais as parafilias e transtornos que cerceiam os abusos sexuais contra pessoas vivas e mortas através das doutrinas a seguir.

Realizou-se, nesse sentido, um paralelo quanto a imputabilidade entre as parafilias de pedofilia e a necrofilia, visto que, em ambos, o sujeito ativo - prevalecendo-se da incapacidade do outro em consentir - subjuga-o praticando atos que ferem a sua dignidade sexual. Para isso, buscou-se o que são as parafilias da necrofilia e pedofilia na perspectiva de profissionais de diversas áreas da saúde mental e, especificamente em relação à pedofilia, analisou-se um documento do Senado Federal (Brasil, 2010), que fundamentou as alterações dos dispositivos que protegem a sexualidade dos menores de 18 anos no ECA (Brasil, 1990). Os autores de artigos científicos sobre o tema foram selecionados a partir do *google* acadêmico e *scielo*. Portanto, trata-se de pesquisa bibliográfica.

Portanto, verificando-se a necessidade de tipificação penal, houve a análise dos princípios norteadores do Direito Penal que guiam os legisladores no momento de criar novas leis através da doutrina de Nucci (2022, 2024a, 2024b) e Greco (2023a). Isto posto, além de bibliográfica, a pesquisa norteou-se de maneira documental, a fim de demonstrar o fato de os crimes sexuais serem punidos com base na proporcionalidade, esquadrinhou-se, então, o CP (Brasil, 1940) e o ECA (Brasil, 1990), contudo, nenhum deles se referia à dignidade sexual da res-humana (cadáver) em específico, logo, perscrutou-se nas formas de aplicação do crime de vilipêndio a cadáver – art. 212, CP, sob a ótica de Greco (2023b) e Nucci (2023a, 2024a), preferencialmente quando aplicado nas condutas envolvendo necrofilia. Nesse diapasão, aproveitou-se para investigar os Projetos de Lei no Brasil que visam incriminar a necrofilia, foram eles: 3250/2020 (Brasil, 2020); 2873/2021 (Brasil, 2015);

5952/2023 (Brasil, 2023); 4162/2021 (Brasil, 2021). Os projetos em questão serão aprofundados e criticados nesta monografia.

Ainda haverá a análise do caso da festa do IML; questões técnicas acerca do júri, uma vez que a necrofilia, acompanhada de um crime doloso contra a vida, será julgada pelo tribunal do júri; a parte do Direito Civil que trata dos direitos dos mortos para se demonstrar que houve a evolução dos direitos dos mortos no Direito Civil, estando, então, o Direito Penal defasado nesse aspecto. Analisar-se-á, inclusive, de maneira aprofundada, as discussões que cerceiam os projetos de lei a fim de se inteirar nas discussões. Os temas expostos neste parágrafo serão escritos por: Rafaela Silva Souza Oliveira. Os demais temas, exceto os de análise da parafilia da necrofilia foram feitos por Ana Clara de Oliveira Pinto. A pesquisa, como um todo iniciou-se no dia 05/02/2024 e findará em meados de dezembro.

No que tange à coleta de dados nos arcabouços dos 27 Tribunais de Justiça no Brasil, haverá a finalidade de se compreender o *modus operandi*, as condições de lugar, tempo, entre outros dos necrófilos para que, assim, houvesse a possibilidade de criar artigos de lei capazes de reprimir essa conduta de maneira eficaz e proporcional, levando-se, enquanto parâmetro, os tipos penais que resguardam a dignidade sexual dos vivos. O descritor será: “vilipêndio E 212 E cadáver”. Os critérios de inclusão serão processos em que houve atos sexuais contra cadáveres. Exclusão: processos em segredo de justiça, absolvição, inacessíveis *online*, sem transcrição dos fatos. Não há marco temporal. Limitação do método: somente processos em segunda instância

Contudo, há limitações no método. Motiva-se este empecilho em razão de haver a análise de somente processos de segunda instância, logo, processos envolvendo vilipêndio a cadáver em que não houve recurso aos tribunais superiores seja em virtude de absolvição em primeira instância ou de aceitação da sentença, não foram considerados, prejudicando-se, então, a análise do *modus operandi* e situações peculiares que poderiam ser valoradas nesta pesquisa. Além disto, a necrofilia, assim como os crimes sexuais de violência doméstica, é pouco denunciada, isso se dá pelo fato de a vítima, por diversos motivos, não conseguir exprimir sua vontade que, no caso da necrofilia, é impossível pelo motivo de a vítima direta estar morta. Além desses fatos, como já exposto, há processos impossíveis de análise.

Por todo o exposto, tem-se como finalidade a técnica explicativa-exploratória, tendo uma análise de dados qualitativa já que se buscou entender, no formato textual, a importância da tipificação específica da necrofilia no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diz-se respeito a um Trabalho de Conclusão de Curso, logo, os resultados e discussões serão realizados após a finalização da coleta de dados concomitantemente à confrontação com o arcabouço bibliográfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de um Trabalho de Conclusão de Curso, as considerações finais serão apresentadas após a finalização do estudo, identificando o *modus operandi* dos necrófilos, em sequência, a apresentação do possível texto legal criminalizando - de maneira específica e presumidamente eficaz - a necrofilia, considerando todos os dados colhidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Karla Cristhina; SOUSA, Silas Prado de. A perversão sob a ótica da Medicina Legal. **Reverso**, Belo Horizonte, v. 26, n. 51, dez. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952004000100009. Acesso em: 03/06/2024.

ALCÂNTARA, Jesseir Coelho de. **Sexo com cadáver é crime?** Goiás, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/sexo-com-cadaver-e-crime/#:~:text=Necrofilia%20significa%20sexo%20com%20cad%C3%A1veres,raros%2C%20mas%20chocantes%20e%20degradantes>. Acesso em: 01/06/2024.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Planalto**. Rio de Janeiro, 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14/04/2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Planalto**. Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 14/04/2024.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Rio de Janeiro, 07 set. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14/04/2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Rio de Janeiro, 03 out. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14/04/2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**: Criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, “com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”. Brasília: Comissão Parlamentar de Inquérito, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194582>. Acesso em: 15/07/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2175/2015**. Brasília, 01 jul. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=1548929>. Acesso em: 01/06/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3250/2020**. Brasília, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254981&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%203250%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Tipifica%20e%20torna%20hediondos%20os,lei%20n%C2%BA%202.848%2C%20de%201940>. Acesso em: 20/05/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4162/2021**. Brasília, DF, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2308703>. Acesso em: 26/05/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5952/2023**. Brasília, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2412072>. Acesso em: 25/05/2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2013. 4 v.

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Direito Penal**: Parte Especial I, Crimes contra a pessoa. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1966.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do CP. 8. ed. rev. e atual-. Rio de Janeiro: Forense, 1986. 1 v.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do código penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023a. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 23/04/2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Artigos 121 a 212 do Código Penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023b. 2 v. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774579/epubcfi/6/70\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt5chapter01\]!/4/526/1:0\[%2CCon\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774579/epubcfi/6/70[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt5chapter01]!/4/526/1:0[%2CCon]). Acesso em: 14/04/2024.

MARTINS, Rafael Alexandre; SIQUEIRA, Mônica Welchen. **Psicopatia ante Casos de Necrofilia em Série**: a incógnita por trás da violação sexual. Nova Iguaçu, RJ, 2021. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/67.pdf>. Acesso em: 27/05/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: Partes Gerais e Especial: Esquemas & Sistemas. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645190/>. Acesso em: 22/04/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023a. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023b. 3 v. -book. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/>. Acesso em: 22/04/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal**: Volume único. 20. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024b.

Necrofilíco: O que é, significado. [s.l.], 21 jul. 2023. Resumos. Disponível em: <https://resumos.soescola.com/glossario/necrofilico-o-que-e-significado/#:~:text=Existem%20relatos%20de%20casos%20de,preval%C3%AAncia%20ao%20longo%20do%20tempo>. Acesso em: 03/06/2024.

PINHEIRO, Diego. **Necrofilia pode estar ligada a desenvolvimento psicosssexual conturbado**. [s.l.], 16 jul. 2020. OPrefácio. Disponível em: <https://jurnal.oprefacio.com.br/2020/sociedade/necrofilia-pode-estar-ligada-a-desenvolvimento-psicosssexual-conturbado>. Acesso em: 26/05/2024.

ROBERTS, L. W.; LOUIE, A. K. **Guia de estudo para o DSM-5**. Rio Grande do Sul: Grupo A, 2017. E-book. ISBN 9788582714003. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714003/>. Acesso em: 23/05/2024.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso ("übermassverbot") à proibição de proteção deficiente ("untermassverbot") ou como não há blindagem contra normas inconstitucionais. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 97, p. 171-202, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/11700>. Acesso em: 24/04/2024.